

Considerando ainda que importa adaptar à realidade actual o estatuto do animador pedagógico, de modo a permitir uma maior eficiência daquela actividade;

Considerando finalmente que, face às responsabilidades acrescidas e às particularidades específicas do exercício da actividade do animador pedagógico, se justifica uma reavaliação da correspondente gratificação mensal:

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e das alíneas c) do n.º 1 do artigo 29.º e o) do artigo 30.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

O presente diploma define o estatuto do animador pedagógico do 1.º ciclo do ensino básico.

#### Artigo 2.º

1 — Para efeitos de animação pedagógica, as escolas do 1.º ciclo do ensino básico de cada concelho são agrupadas em núcleos.

2 — Constituem um núcleo de animação o animador pedagógico e um grupo de 20 a 50 professores ou o conjunto de professores de cada concelho em que estes números não sejam atingidos.

#### Artigo 3.º

Compete ao animador pedagógico:

- a) Dinamizar o trabalho de grupo e fomentar o espírito de equipa entre os professores, tendo em conta as orientações definidas pela Direcção Regional de Inovação e Gestão Educativa;
- b) Reunir com os professores do núcleo com a frequência de, pelo menos, uma vez por mês;
- c) Colaborar com os demais professores na planificação das actividades;
- d) Programar conjuntamente com os professores do núcleo, no início do ano escolar, o trabalho de animação pedagógica a desenvolver;
- e) Apoiar as iniciativas que tenham em vista uma estreita relação escola-comunidade;
- f) Colaborar nas experiências pedagógicas que se realizem nas escolas da zona;

g) Aderir às actividades dos conselhos escolares, sempre que solicitado;

h) Avaliar, no termo do ano, a actividade desenvolvida pelo seu núcleo.

#### Artigo 4.º

O animador pedagógico, no exercício de tais funções, tem direito a uma gratificação mensal equivalente a 15% do índice 100 da escala indiciária para a carreira docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, a abonar durante os 12 meses do ano.

#### Artigo 5.º

Os animadores pedagógicos são nomeados pelo Secretário Regional de Educação, precedido de um processo de recrutamento e selecção assente na avaliação curricular e entrevista profissional com requisitos previamente publicados.

#### Artigo 6.º

O exercício de funções de animador pedagógico é fixado por um prazo de dois anos, podendo ser sucessivamente prorrogado por idênticos períodos, cessando em qualquer momento por decisão superior ou a pedido do interessado com a antecedência de 60 dias.

#### Artigo 7.º

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 16/91/M, de 20 de Agosto.

#### Artigo 8.º

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1997.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 18 de Junho de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 21 de Julho de 1998.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

### Mapa Oficial n.º 2/98

Nos termos do artigo 170.º da Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril, publica-se o mapa com o resultado do referendo nacional de 28 de Junho de 1998:

Eleitores inscritos	Votantes		Não votantes		Votos brancos		Votos nulos		Votos validamente expressos		Sim		Não	
	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%
8 496 089	2 709 503	31,9	5 786 586	68,1	29 057	1,0	15 562	0,6	2 664 884	98,4	1 308 130	49,1	1 356 754	50,9

N.º — número de votos.

% — percentagem.

Comissão Nacional de Eleições, 21 de Julho de 1998. — O Presidente, *Armando Pinto Bastos*.

